CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR.
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 360/2017

AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, e dá outras providências".

PARECER

1 – A Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1988 (Dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos), alterada pela Lei Complementar 107/2001, orienta que:

a) Art. 8 A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

b) Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III -

.....

d– é admissível a reordenação interna das unidade em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras " NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final obedecidas , quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

2 – Vejamos agora o Regimento Interno:

Art.178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

.....

II – faça referência a lei, decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem fazer acompanhar da sua transcrição.

.....

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, a Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste aou Importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,

A demais, as medidas mencionadas no Projeto geram despesas para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário- financeiro, ferindo o art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 15
SERVIÇO
6085
MAT

VOTO

Diante do exposto, por ferir a legislação citada no relatório acima, sem analise de mérito, opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 360/2017.

Sala da Comissões, em 30 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR. Carmen
MAT. 6048

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAVARCAM REVERSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE O PROJETO SUBSTITUTIVO N.º 360/2017

AUTORA DO SUBSTITUTIVO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da Lei. Nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, e dá outras providências".

RELATÓRIO

A Lei nº 8.908/2015 que se pretende alterar com o presente substitutivo, foi aprovada nesta CASA e sancionada pelo Exmº. Prefeito Municipal, seguindo o que determina a Lei Federal 12.852/2013 que ***"institui o Estatuto da juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens de 18 a 29 anos, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de juventude "SINAJUVE". Sendo a Competência dos Municípios, as constantes nos seu Artigo 43, incisos de I a VII e seu parágrafo único".***

Fugir disso é fugir a competência do Município e especialmente deste Legislativo.

Por outro lado, vimos na matéria em análise pontos que são claramente de regulamentação, como delegar competência e determinada Secretaria que já na sua instituição e regulamentação, foi criada para entre outros assuntos cuidar das matérias referente a juventude de nossa cidade. Parágrafo Único do Artigo 4º do Substitutivo.

Não conseguimos entender a mudança proposta inclusa no Artigo 2º ***"a promoção da educação sexual".....,*** quando o Artigo já inclui o debate sobre a matéria.

O Artigo 7º da Proposta cria uma retórica que não tem força de Lei, pois ao Município não cabe punir sobre o assunto nele constante, pois trata-se de matéria

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR.
MAT. 6046

incluída no CPC e na CRFB – Artigo 230 e na Lei 10741/2003 – Estatuto do idoso – Artigo 99.

Os Artigos 8º e 9º são repetitivos, é importante que se tenha em mente que a Lei que se pretende alterar, não é para ser aplicada a adolescentes de 15 a 18 anos, é para adultos com idades de 18 a 29 anos, portanto pessoas já com um certo amadurecimento intelectual, não cabendo em Lei as mudanças propostas.

VOTO

Por ferir o princípio da iniciativa, ao criar funções a serem executada pela estrutura de outro Poder e tratar de matérias já regulamentadas em Legislação Superior, do Código de Processo Civil, sobre as quais a PMS não possui nenhuma ingerência, sugiro que a matéria seja encaminhada como Projeto de Indicação ao Prefeito para regulamentação da Lei 8908/15, conforme determina seu Artigo 31, opinando este Relator PELA REJEIÇÃO do Substitutivo ao PLE 360/2017.

Sala da Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18